



LEI Nº 1.299

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Canhotinho, de suas Autarquias e Fundações Públicas.

O Prefeito do Município de Canhotinho, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente / investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Para os fins desta Lei:

- I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;
- II - Série de Classes é o conjunto de classes da mesma natureza / de trabalho, dispostas hierárquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e níveis de responsabilidades e constituem a linha natural de promoção do servidor;
- III - Grupo ocupacional compreende séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou fins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou a de conhecimento aplicados no seu desempenho;
- IV - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade, ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

[Handwritten signature]



- §1º - As classes distribuem-se por níveis, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem;
- §2º - As atribuições, responsabilidades e demais características / pertinentes a cada classe serão especificadas em Lei ou regulamento;
- §3º - As especificações de classes compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos:
- I - Denominação;
 - II - código;
 - III - descrição sintética das atribuições e responsabilidades;
 - IV - características especiais;
 - V - qualificações exigidas;
 - VI - forma de recrutamento;
 - VII - linhas de promoção e de progressão.
- Art. 5º - Quadro é o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, integrantes dos órgãos do Município, das Autarquias e das fundações públicas.

TÍTULO II


DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação das obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de dezoito anos.
- 



- VI - aptidão física e mental.
- §1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- §2º - às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para tais pessoas serão reservados 9 per centual de 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.



SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizando-se de acordo com o que dispuser a lei.
- Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- §1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.
- §2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade 7 não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE

- Art. 13 - Posse é a investidura em cargo público.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público ocupado, dar-se-á pela assinatura de respectivo termo.
- Art. 14 - A autoridade que dar posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.
- Art. 15 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
- §1º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- §2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- §3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.
- §4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função públicas.



§5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 15.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado ápto física e mental, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



Art. 21 - Os servidores cumprirão jornada fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites instituídos pela Constituição Federal do Brasil.

§1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§1º - Quatro (4) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado imediatamente ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo. 29º

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 23 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço



público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII
DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO
FUNCIONAL

Art. 25 - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de carreira, de uma classe para a seguinte, dentro da categoria funcional a que pertence, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, analisadas quanto a este, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 22, inciso I a IV, e comprovação de aperfeiçoamento profissional.

Art. 26 - Progressão é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de uma referência para a seguinte dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 27 - Não haverá promoção ou progressão de servidor em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 28 - Os demais requisitos e critérios para promoção e progressão funcional serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos

Art. 29 - Compete a unidade de pessoal de cada órgão ou entidade processar as promoções e progressões, sob supervisão do órgão central de pessoal do município, integrante da estrutura organizacional da secretaria de Administração.



SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, por invalidez.

§1º - A verificação da capacidade do servidor será declarada por junta médica oficial.

§2º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 32 - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 34 - O órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Município de terminará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 35 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 36 - É assegurado ao servidor estável, o direito a disponibilidade



de para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo de que é titular.

- §1º - A disponibilidade terá duração igual a do mandato.
- §2º - O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício, para localidade diversa daquela onde exerça o mandato.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

- §1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33 e 34 desta Lei.
- §2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 38 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

- §1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- §2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO XIII

DA TRANSFERÊNCIA



Art. 39 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO XIV

DA RECONDUÇÃO

Art. 40 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inibição em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante;

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO XV

DA ASCENSÃO

Art. 41 - Ascensão é a passagem do servidor da classe de nível básico para a primeira, de nível médio, e da classe deste nível para a primeira, de nível superior.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 42 - A vacância em cargo público decorrerá de:

- I - extinção;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;



- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 43 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração do ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfetas as condições de estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor em função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 45 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observadas a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.



- §1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- §2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores elegíveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 33 e 34.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 46 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.
- §1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.
- §2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.
- Art. 47 - O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO

- Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixada em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, que será pago de conformidade com a carga horária efetivamente trabalhada.



Art. 49 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei

Art. 50 - Os cargos de provimento em comissão serão remunerados de acordo com a estrutura e a classificação estabelecidas por lei.

§1º - O servidor nomeado para o cargo de provimento temporário poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

§2º - Optando o servidor pela remuneração de cargo efetivo, perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída ao cargo de provimento em comissão.

Art. 51 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, e observará o princípio da isonomia, quando couber, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o prefeito do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações, as vantagens de caráter estritamente pessoal e o salário família.

Art. 53 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência, e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 54 - Salvo por imposição legal ou por mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 55 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.



Art. 56 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonera-
do, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cas-
sada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débi-
to.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto
implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de
arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação
de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 58 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguin-
tes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§1º - As indenizações, gratificações e adicionais não se incorpo-
ram ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 59 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas
para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecu-
niários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamen-
to.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 61 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a
sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.



SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

- Art. 62 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.
- Art. 63 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses de seus vencimentos.
- Art. 64 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 65 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor municipal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança / de domicílio.
- Art. 66 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na localidade onde terá exercício, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

- Art. 67 - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além do transporte, diárias para atender às despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A diária será concedida no dia do afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

- Art. 68 - O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias por ano.
- Art. 69 - O servidor que receber diárias e não se ausentar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 05 (cinco) dias.



PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias / recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 70 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por forma das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 71 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme Lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSES

SORALMENTO



Art. 72 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, observado o limite estabelecido no artigo 52.

§2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 - A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 74 - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 75 - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 76 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina / proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 77 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo / de qualquer parcela remuneratória.

SUBSEÇÃO III

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - O servidor terá direito, a cada cinco anos de efetivo exercício nos serviços públicos, de forma continuada à percepção do adicional calculada à razão de 05 (cinco) por cento sobre o valor do vencimento do cargo de que seja ocupante.



- §1º - Para cálculo do adicional de que trata este artigo, não se rão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais.
- §2º - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e concedido mediante requerimento do servidor.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

- Art. 80 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- §1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo pos sível a acúmulo de adicionais.
- §2º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram cau sa a sua concessão.
- Art. 81 - Haverá permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados insalubres, penosos ou perigosos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
- Art. 82 - Na concessão dos adicionais de insalubridades, periculosidade ou atividades penosas, serão observadas as situações estabelecidas em Lei Ordinária.
- Art. 83 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados por lei.



SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO

Art. 84 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 85 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada diária.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 86 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco (05) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 87 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 88 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



- §1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- §2º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.
- §3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.
- §4º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.
- Art. 89 - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
- Art. 90 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 91 - Conceder-se-á ao servidor licença:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - à gestante e ao servidor adócente;
 - III - para o serviço militar;
 - IV - por motivo de afastamento do conjugue;
 - V - para atividade política;
 - VI - prêmio por assiduidade;
 - VII - para tratar de interesse particulares;
 - VIII - para o exercício de mandato classista.
- §1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V e VIII deste artigo.



§2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo.

Art. 93 - O dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo, configura acidente em serviço.

Art. 94 - Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o dano decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou função.

II - o sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 95 - O exercício de atividade remunerada durante o período de licença, constitui falta grave.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E AO SERVIDOR

ADOTANTE

Art. 96 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias (120), sem prejuízo do cargo e da remuneração.

§1º - A licença será precedida de inspeção médica e terá início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo recomendação médica em contrário.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§3º - Terminada a licença, a servidora poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, para amamentação do filho de até 08 (oito) meses.



§4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada ápta, reassumirá o exercício do seu cargo.

Art. 97 - Ao servidor que mantiver sob sua guarda ou adotar criança de até 02 (dois) anos de idade, será concedida licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 99 - O servidor fará jus a licença sem remuneração, para acompanhar cônjuge removido ou transferido para outro ponto do Território Nacional, para o exterior, ou para exercício de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 100 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



- §1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde de sempanhe suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até à 15ª (décimo quinto) dia seguinte ao do Pleito.
- §2º - A partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 49.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

- Art. 101 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor / fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do respectivo cargo.
- §1º - Os períodos de licença-prêmio já adquirido e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúlio, em favor de seus beneficiários da pensão.
- §2º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados quando não contados para efeito de aposentadoria, serão recebidos pelo servidor, ao se aposentar.
- Art. 102 - Não se concederá licença-prêmio se houver o servidor, em cada decênio:
- I - sofrido pena de suspensão;
 - II - faltado ao serviço injustificadamente;
 - III - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença para tratar de interesse particulares;
 - b) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSES PARTICULARES

- Art. 103 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- §1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- §2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.
- §3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE

MANDATO CLASSISTA

- Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenhar mandato eletivo em confederação, federação de servidores públicos ou associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, com a remuneração do cargo efetivo.
- §1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação, até o máximo de 03 (tres) por entidades.
- §2º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO

OU ENTIDADE



Art. 105 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§1º - A cessão far-se-á através de ato do Prefeito;

§2º - Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado ou prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO

ELETIVO

Art. 106 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelos subsídios do cargo de Prefeito ou pelos vencimentos ou remuneração do cargo que exerce.

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversas daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES



- Art. 107 - Sem prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I - por 01 (um) dia, para registro de filho ou doação de sangue;
 - II - Até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãs.
- Art. 108 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 109 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.
- Art. 110 - O tempo de serviço Federal, estadual e o prestado a outro município é computado para aposentadoria e quinquênio.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de que trata o "caput" do presente artigo, será computado o tempo de serviço prestado às Autarquias Vinculadas a qualquer das esferas governamentais.
- Art. 111 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, salvo quando bissexto.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.
- Art. 112 - É vedada à averbação de tempo de serviço, a que se refere o artigo 110, junto ao município, suas autarquias e fundações públicas, com quaisquer acréscimos ou em dobro.
- Art. 113 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 107, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



- I - férias;
- II - casamento ou luto;
- III - exercício em cargo de comissão ou equivalente em órgão ou entidade pública, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação governamental;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo em outros pontos do território nacional, ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente, através de despacho fundamentado;
- VIII - faltas abonadas, no máximo de 03 (três) por mês desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
- IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial transitada em julgado;
- X - suspensão preventiva do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar a penalidade de advertência;
- licença:
 - a) à gestante, adotante, incluída a licença paternidade;
 - b) para tratamento de saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - f) para o exercício de mandato classista.

Art. 114 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria o tempo de:

- I - o tempo de serviço público prestado ao Estado, Município e a empresa privada;
- II - licença para atividade política, na forma do artigo 100.

Art. 115 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias, Fundações governamentais, sociedade de economia mista e empresa pública.



CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 116 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - (d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- §1º - O servidor em exercício de atividades consideradas, penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma estabelecida em Lei Complementar Federal.
- §2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- §3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



- Art. 117 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I, do artigo 116, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
- Art. 118 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
- Art. 119 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- §1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- §2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- §3º - A aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia realizada por junta médica composta por 03 (três) médicos do IPSEF.
- §4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.
- Art. 120 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se cometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 116, §1º, passará a perceber provento integral.
- Art. 121 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.
- Art. 122 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo, acrescido das vantagens incorporadas por lei.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE



Art. 123 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público municipal, regido por este Estatuto, inclusive no caso de natimorto.

§1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), per nascituro.

§2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 124 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§1º - O valor do salário-família será de 0,5% do salário mínimo.

§2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 21 anos, ou se estudante, até 24 anos, ou se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 anos, que mediante autorização judicial viver sob a guarda e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 125 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 126 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 127 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA-PATERNIDADE



Art. 128 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 129 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva observado o limite estabelecido no artigo 52.

Art. 130 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte cessação de invalidez ou maioridade do beneficiários.

Art. 131 - São beneficiários das pensões:


I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor.

Art. 132 - As pensões serão pagas pelo IPSEP.





SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-FUNERAL

- Art. 133 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.
- §1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- §2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio do procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 134 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.
- Art. 135 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decid-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 136 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão.
- Art. 137 - O requerimento é o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias.
- Art. 138 - Caberá recurso:
- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
 - III - quando o pedido de reconsideração não for apreciado no prazo legal.
- §1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.
- §2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.



Art. 139 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado

Art. 141 - O direito de requerer prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos.
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado.

Art. 142 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 143 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 144 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art 145 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146 - Os prazos estabelecidos nesta lei serão contados continuamente, com exclusão do dia de começo e inclusão do dia de termo final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriado, dia santificado ou considerado de frequência facultativa, expirarão no primeiro dia útil subsequente.



TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 147 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza o público em geral;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - manter comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;
- XII - colaborar para o aperfeiçoamento do serviço público, sugerindo à direção ou chefia medidas de otimização dos trabalhos;
- XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XIII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES



Art. 148 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a as associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 149 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargo ou função.



- §1º - A proibição de acumular estender-se a cargo, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- §2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão / nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- §3º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 150 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 151 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- §1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 55, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial
- §2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.
- §3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 152 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 153 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, independentemente do resultado.
- Art. 154 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 155 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.



CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

- Art. 156 - São penalidades disciplinares:
- I - advertências;
 - II - suspensão;
 - III - demissão;
 - IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V - destituição da função comissionada;
 - VI - destituição de cargo em comissão.
- Art. 157 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 158 - Não será aplicada ao servidor público mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas, a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.
- Art. 159 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 148, incisos I a VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 160 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- §1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- §2º - Quando houver conveniência para o servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.



Art. 161 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 162 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação de cargos, empregos ou funções públicas comprovada a má-fé;
- XIII - transgressão dos incisos VIII a XIV, do artigo 148.

Art. 163 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 164 - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 166 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.



PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 44, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 167 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 162, implica na in disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 148, incisos VII e IX, incompatibiliza o servi dor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 162, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 169 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 170 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 171 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 172 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou dispô nibilidade;
- II - pelos secretários e dirigentes de órgãos a estes equiparados em todos os casos, exceto os previstos como competência privativa no inciso anterior;
- III - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.



PARÁGRAFO ÚNICO - As autoridades de que tratam os incisos I, II, III e IV, deste artigo, dependerão de delegação do Poder Executivo para aplicar penalidades disciplinares.

Art. 173 - Ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- §1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- §2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.
- §3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- §4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 174 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, me diante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 175 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.



Art. 176 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 177 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 178 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 179 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

— — — — —
A



Art. 180 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o presidente.

§1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros

§2º - Não poderá participar da Comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 181 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 182 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 183 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de frequência, até a entrega do relatório final;

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deve rão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 184 - O inquérito administrativo obedecerá no princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Art. 185 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encominhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 186 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 187 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar arrolar e reanquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formulará quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 188 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 189 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 190 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 188 e 189.



§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles;

§2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interpor nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão

Art. 191 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 192 - Concluindo o laudo que o acusado é inimputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal, ou que a doença mental sobrevicou à infração, a comissão deverá nomear curador ao acusado sobrestar o inquérito, proferir relatório e enviá-lo a autoridade julgadora para decidir.

Art. 193 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos e as respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 194 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Art. 195 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da última publicação do edital.

Art. 196 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 197 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 198 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 199 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



§3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 172.

Art. 200 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor, de responsabilidade.

Art. 201 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 173, §2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 202 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 203 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 204 - O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 205 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;



- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 206 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 207 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 208 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 209 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que houver determinado a abertura do processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 195.

Art. 210 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 211 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 212 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



Art. 213 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 172.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 214 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 215 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo.

Art. 216 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos endêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - admitir professor visitante, inclusive estrangeiro ou substituir professor;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica ou tecnológica;
- V - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze meses) vedada a prorrogação.



§2º - Para efeito de contratação dos profissionais previstos nos incisos III e IV, será obrigatório:

- a) - curriculum vitae;
- b) - no mínimo 01 (um) ano de experiência na área especializada.

Art. 217 - É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, assim como sua recontração, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa da autoridade competente.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 de outubro.

Art. 219 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

- I - prêmios pela apresentação de inventos, trabalhos ou idéias que impliquem em aumento de produtividade bem como redução dos custos operacionais.
- II - concessão de medalhas, diplomas honoríficos, condecorações e elogios.

Art. 220 - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se de cumprimento dos seus deveres.

Art. 221 - Será computado como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor portador de estabilidade que haja sido demitido sem justa causa e sem o indispensável inquérito Administrativo.

Art. 222 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercido sua função em caráter constante.



TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos civis do Município, os servidores antes regidos pela Lei nº 1004, de 27 de outubro de 1969.
- §1º - Os servidores contratados temporariamente terão o vínculo extinto no tempo final do contrato, sendo vedada a recontração.
- §2º - O Chefe do Poder Executivo determinará, se perante a necessidade de serviço, a realização de concurso público de provas para provimento de cargos ou funções correspondentes às exercidas pelos servidores referidos no parágrafo anterior, asseguradas em relação aos mesmos, correspondente inscrição
- Art. 2º - Para efeito de custeio de aposentadoria e de pensão, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores.
- Art. 3º - O servidor celetista da Administração Municipal Direta, Autarquias ou Fundação, aposentado antes da vigência desta Lei continuará submetido ao regime geral da previdência a que se vinculava, para todos os efeitos legais.
- Art. 4º - Os servidores que, à data da vigência desta Lei, encontram-se exercitando atribuições distintas dos cargos em que foram investidos, serão confirmados, por ocasião da implantação dos planos de carreira, nas novas funções, para as quais estejam devidamente habilitados.
- Art. 5º - O requisito básico que norteará a elaboração dos planos de carreira é o da conclusão de curso em estabelecimento de ensino reconhecido, ou habilitação profissional equivalente.
- Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º - Fica revogada Lei nº 1004, de 27 de outubro de 1969, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canhotinho, em 17 de agosto de 1994.


Prefeito

a) Antônio Severiano Vilela.